



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374575**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061923-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente RUAN LUIZ DE SOUZA LOLICO e Impetrante ROBERTO VALERIO REZENDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Habeas Corpus - Processo nº 2061923-22.2025.8.26.0000**

**Impetrante: ROBERTO VALÉRIO REZENDE**

**Paciente: RUAN LUIZ DE SOUZA LILICO**

**Comarca: Itapeva**

**Voto nº 38.969**

**HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E COMPLEXA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (23 RÉUS) – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE LIBERTOU O CORRÉU LEONARDO RYAN AO PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – TEMA NÃO DECIDIDO PELO JUÍZO ORDINÁRIO – INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO VALÉRIO REZENDE em favor de RUAN LUIZ DE SOUZA LILICO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva (autos nº 1502830-88.2024.8.26.0270), que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do paciente, sem fundamentação idônea.

O paciente encontra-se encarcerado porquanto foi denunciado, em tese, pelos crimes tipificados nos arts. 35, *caput*, e 33, *caput*, c. c. o art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, do Código Penal, em concurso material.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário; e (iv) extensão dos efeitos da r. decisão de primeira instância e de r. decisão monocrática do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no HC nº 967134/SP, ambas em favor do corréu Leonardo Ryan da Costa Oliveira, porquanto o paciente encontra-se em idêntica situação, somente efetuou uma ligação para tentar comprar droga para consumo próprio, não se tratando de traficante.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para deferimento da liberdade provisória, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/12).

Liminar indeferida (fls. 228/238).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 241/245).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 250/255).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

As r. decisões atacadas revestem-se de fundamentação idônea (vide fls. 2219/2228 da origem e 13/15 destes autos), não se verificando qualquer insuficiência, teratologia ou irregularidade.

Ressalto, por oportuno, não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (cf. STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT).

Ademais, não se deve incorrer “no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que,

*mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si"* (cf. TJSP, *Habeas Corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12.08.2015).

E, quanto à decretação da prisão em si, *in concreto*, vislumbra-se, *prima facie*, os requisitos a autorizar a prisão cautelar.

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão de conversas do paciente com os investigados referentes a entorpecentes possivelmente destinados a comercialização (vide relatórios de investigação anexos) e indícios suficientes de autoria, conforme adiante pormenorizados.

Segundo os autos de origem, após da prisão em flagrante delito de Victor Matheus de Almeida, foi possível, em razão do resultado das decisões judiciais de interceptação de dados telemáticos, revelar contatos que deram ensejo à investigação de mais 22 pessoas possivelmente ligadas ao crime de associação ao tráfico de drogas e organização criminosa, dentre eles o paciente.

Com isso, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva destes investigados, mais o

deferimento de mandados de busca e apreensão, além da quebra de sigilo dos dados telemáticos.

Com parecer favorável do Ministério Público, o pedido foi deferido pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 767/778 dos autos de origem).

Ao receber a denúncia, foi decretada a prisão preventiva do paciente, frisando-se que *“Consta dos autos que os acusados são membros de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e participaram de tráfico de drogas efetivamente. Como bem salientou o representante do órgão Ministerial, a d. Autoridade Policial esclareceu que não existe qualquer indicação de cessação da prática delituosa nem preocupação com a descoberta dos crimes, já que acostumados à rotina de tráfico de drogas sem qualquer punição. A gravidade em concreto da conduta dos denunciados exige pronta e precisa intervenção estatal, sob pena de descrédito do sistema de justiça criminal e manutenção da sensação de impunidade, tanto pelos denunciados, como pela sociedade. Há nos autos prova do fato e indícios suficientes de autoria que recaem sobre os denunciados, conforme os elementos de informação colhidos pela Autoridade Policial e descritos na exordial acusatória. Dispõe o artigo 312 que ‘A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da*

*instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'. Além desses requisitos, a prisão preventiva apenas será decretada se presente alguma das hipóteses do artigo 313, quais sejam: (i) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal; (iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Demais, considerando a gravidade em concreto dos delitos e das suas circunstâncias (organização criminosa, receptação qualificada, falsidade documental), não há se falar em medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II, do CPP), pois inadequadas. Assim, para garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos semelhantes pelos denunciados, é que DECRETO a prisão preventiva de: a) Aristides Caetano da Rosa Neto, b) Leonardo Ryan da Costa Oliveira, c) RUAN LUIZ DE SOUZA LOLICO, d) Nathália Heloíse Sousa Freitas e e) Eric Henrique Lara Barros, o que faço com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP" (fls. 2219/2228 dos autos de origem).*

Do recente indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente, foi ressaltado pela digna autoridade apontada como coatora: “[...] *Extrai-se dos autos que RUAN LUIZ DE SOUZA LOLICO e outros investigados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*

*Durante a investigação restou consignado que, em 29.11.2023, Victor oferece a RUAN cocaína do tipo ‘escama de peixe’, conhecida no meio comercial por ser de boa qualidade, também informou que não tinha chegado a maconha para ver se também era de boa qualidade.*

*Em 01.12.2023, RUAN informa a Victor que iria lhe pagar R\$ 500,00, porém, Victor afirma que RUAN deveria lhe pagar no mínimo R\$ 900,00, mas RUAN afirma ter apenas R\$ 500,00 para pagar a dívida da droga. Victor exigiu no mínimo R\$ 600,00 para pagamento, conforme imagens às fls. 191/193 dos autos principais.*

*Durante a investigação, também restou consignado que RUAN e outros investigados, como integrantes do primeiro núcleo associativo, com funções de fornecimento e revenda de drogas diretas aos usuários, concorreram para a guarda e manutenção em depósito de um tijolo de maconha, com aproximadamente 582,17 gramas (apreendida em poder de*

*BRUNO), uma porção de maconha, com aproximadamente 2,08 gramas (apreendida com WAGNER), de 887,32 gramas de maconha (apreendida com VICTOR e MATEUS), bem como de seis tabletes grandes de maconha, com aproximadamente 246,55 gramas, 10 porções de cocaína, com peso aproximado de 9,93 gramas, acondicionadas em saquinhos Ziplock, e três porções de LSD, com peso de 1,58 gramas (apreendidas com Maicon e Nathália).*

*Apesar de o delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades.*

*Aliado a tal fato, tem-se que a custódia cautelar, no caso presente, é imprescindível à garantia da ordem pública, na medida em que evitará que o acusado perpetue a prática criminosa,*

*O requerente, embora primário e possuir ocupação lícita, conforme aduzido pelo causídico, não produz, automaticamente, o direito à revogação da prisão preventiva.*

*Os delitos praticados são extremamente graves, a ele está sendo imputado os delitos descritos nos i) art.*

*35, caput, da Lei nº 11.343/066, ii) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c. c. art. 40, III, do mesmo diploma legal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, iii) em concurso material de crimes (CP, art. 69), cujas penas máximas em abstrato, se somadas, ultrapassam em muito os quatro anos. Ademais, os fundamentos da cautelar continuam presentes, sendo temerosa a soltura, que se mostra inadequada ao andamento do processo. Presente se encontra, outrossim, o requisito da garantia da aplicação da lei penal, pois caso seja o acusado solto, ainda que conte com suposta residência no distrito da culpa, poderá se evadir, o que trará dificuldades à eventual aplicação de pena privativa de liberdade, cuja início de cumprimento, em caso de condenação, poderá dar-se-á no regime fechado.*

*Nestes termos, não se vislumbra eficácia na fixação das cautelares pessoais diversas da prisão e, considerando que permanecem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, posto que presentes os fundamentos e requisitos para a custódia cautelar, com fundamento no artigo 311 e 312 do Código de Processo*

*Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória do investigado RUAN LUIZ DE SOUZA LOLICO” (fls. 13/15).*

*Tudo isso evidencia, prima facie, a propensão do*

paciente para a prática de atividades ilícitas e a necessidade da prisão como medida apta a fazer cessar as atividades ilegais da citada associação criminosa (*periculum libertatis*).

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ, AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse mesmo sentido: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...] A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.”* (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Assim, a prisão cautelar do paciente se mostra necessária para garantia da ordem e saúde públicas, além de

assegurar a instrução e a aplicação da lei penal.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas, além de garantir a instrução e a aplicação da lei penal.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da r. decisão do juízo de origem (fl. 262 dos autos de origem), que revogou a prisão preventiva do corréu Leonardo Ryan da Costa Oliveira, o próprio impetrante citou na inicial que *“esta é uma questão não aventada pelo juiz de primeira instância ao indeferir o pedido de liberdade”* (fl. 06), de modo que eventual incursão no tema por este Egrégio Sodalício, implicaria em indevida supressão de instância e violação do princípio constitucional do juiz natural.

Em relação à extensão dos efeitos da r. decisão da lavra do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no HC nº 967134/SP, em favor do mesmo corréu, que reformou o RESE nº 1500222-20.2024.8.26.0270, julgado por este Egrégio Tribunal (fls. 3472/3478 daqueles autos), salvo melhor juízo, referido pedido deve ser dirigido diretamente ao prolator do r. *decisum*, porquanto incompetente este Egrégio Sodalício para tanto.

Ademais, para analisar a dimensão da conduta atribuída ao paciente (se somente mero usuário ou traficante), seria necessária incursão na matéria fática delineada no vasto conjunto probatório reunido nos autos de origem, o que é vedado na via estreita deste remédio constitucional, reservando-se ao juízo natural da causa na prolação da r. sentença criminal (*cf.* artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde públicas, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do artigo 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

**AMARO THOMÉ**  
Relator